

Para: Empresas de Transportes Coletivos de Passageiros (terrestres) e empresas de transportes em veículos automóveis ligeiros de passageiros

Assunto: Adoção de Medidas de Prevenção – Covid-19 (atualização)

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: [sres-drs@azores.gov.pt](mailto:sres-drs@azores.gov.pt)

Class.:C/C. C/F.

Face à evolução da situação epidemiológica na Região Autónoma dos Açores (RAA), atendendo às medidas de flexibilização em curso e no seguimento das medidas de desconfinamento que têm vindo a ser implementadas, de forma faseada, na Região Autónoma dos Açores, a Direção Regional da Saúde (DRS) informa o seguinte:

1. É obrigatório o uso de máscara nos transportes públicos e privados, aéreos, marítimos e terrestres, em veículos pesados ou ligeiros, sendo que a utilização de viseiras não substitui o uso de máscaras, na medida em que estas protegem contra a projeção de partículas sólidas e líquidas, mas não conferem proteção respiratória contra agentes biológicos.
2. Em caso de incumprimento, as entidades devem informar os utilizadores não portadores de máscara que não podem aceder, permanecer ou utilizar o transporte e informar as autoridades e forças de segurança desse facto quando os utilizadores insistam em não cumprir aquela obrigatoriedade.
3. Não obstante o que vier a ser emitido para outras entidades ao nível dos transportes marítimos e aéreos da Região Autónoma dos Açores (RAA), as empresas de transportes coletivos de passageiros (terrestres) e as empresas de transportes em veículos automóveis ligeiros de passageiros da RAA devem assegurar:
  - a. A lotação máxima de 2/3 da sua capacidade para o transporte;



- 
- b. Sempre que o transporte for exclusivo de um único grupo de turistas, numa viagem organizada por um agente de turismo, o limite de lotação não é aplicável;
    - c. A limpeza diária, a desinfeção semanal e a higienização mensal dos veículos, instalações e equipamentos utilizados pelos passageiros e outros utilizadores, devem ser efetuadas de acordo com as recomendações das autoridades de saúde, nomeadamente o disposto na Circular Informativa n.º 20, de 23 de março de 2020 da DRS, com as devidas adaptações aos transportes.
  4. No caso de transportes coletivos de passageiros, deve promover-se a entrada de passageiros pela porta da frente e a sua saída pela porta traseira, não podendo a ocupação máxima dos veículos ultrapassar 2/3 dos bancos, devendo ainda ser acautelada a renovação do ar interior das viaturas, a limpeza das superfícies e o distanciamento físico de 2 metros entre pessoas, exceto no caso de transportes exclusivos de um único grupo de viajantes, organizados por um agente de turismo.
  5. Quando não for possível a disponibilização da venda de títulos de transporte via eletrónica antes da viagem, deve ser implementada a bordo a instalação de separações físicas entre os condutores e os passageiros e a disponibilização de solução antisséptica de base alcoólica (SABA), com 70% de álcool. A compra do bilhete a bordo deve ser efetuada, preferencialmente, por sistema de pagamento eletrónico, privilegiando-se o método “*contactless*”.
  6. Em transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados, a partir de plataforma eletrónica, deve promover-se a instalação de separadores entre o espaço do condutor e o dos passageiros, de acordo com os requisitos plasmados na Deliberação n.º 441-A/2020, 07.04 do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., que aqui se transcreve para melhor enquadramento:



(...) 3 - É admitida a instalação de separadores de material plástico ou equivalente, rígido ou flexível, de fixação permanente ou amovível.

4 Os separadores são de material transparente e incolor devendo a sua instalação assegurar a possibilidade de comunicação entre o condutor e os passageiros transportados no banco da retaguarda.

5 - As fixações e elementos de suporte dos separadores não devem constituir risco para os passageiros.

6 - A instalação dos separadores não pode interferir com o normal funcionamento de qualquer dos sistemas do veículo, assegurando uma adequada habitabilidade para todos os passageiros.

7 - É da responsabilidade dos titulares do Certificado de Matrícula dos veículos onde sejam instalados separadores no âmbito da presente deliberação, bem como das entidades que procedam à sua instalação, assegurar que os materiais utilizados, assim como a sua instalação e fixação, não constituem risco para os passageiros.

8 - A instalação de separadores no âmbito da presente deliberação é autorizada por este Instituto e não carece de aprovação, nem de averbamento no Certificado de Matrícula.

9 - A dispensa de aprovação e de averbamento no Certificado de Matrícula prevista no número anterior tem carácter excepcional e vigora até 30 de junho de 2020.

10 - Findo o prazo previsto no número anterior, os titulares do Certificado de Matrícula dos veículos que pretendam manter os separadores no âmbito da presente deliberação, têm 60 (sessenta) dias para regularizar a aprovação e o correspondente averbamento no Certificado de Matrícula.

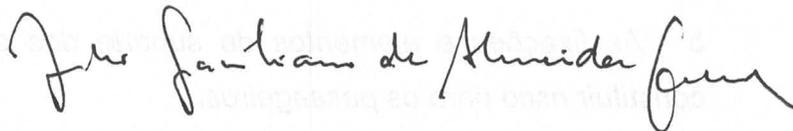
(...)



---

As entidades devem alargar e intensificar o esforço de fiscalização.

O Diretor Regional



Berto Graciliano de Almeida Cabral